



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2878/2025

São Luís, 09 de outubro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Primeira Câmara	3
Decisão	3
Parecer Prévio	11
Segunda Câmara	12
Decisão	12
Parecer Prévio	34
Gabinete dos Relatores	35
Decisão monocrática	35
Despacho	41
Secretaria de Gestão	42
Portaria	42
Extrato de Nota de Empenho	44
Outros	44

Pleno
Decisão

Processo nº 7169/2024 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2024
Representante: HDA Água e Efluentes Ltda ME, CNPJ nº 04.438.673/0001-89, com sede à Rua Dona Mariquinha, nº 593, Quadra 22, Lote 18, Setor Negrão de Lima, Goiânia-GO, CEP 74.650-130
Representada: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA
Responsáveis: Marcos Aurélio Alves Freitas Presidente, CPF nº 471.367.153-34, residente na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Quadra 02, nº. 16, Bairro Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.072-005 e Talyane Andrade de Matos, Coordenadora de Compras, CPF nº 034.864.203-21, residente na Rua Deputado Luís Rocha, nº 204, Condomínio Juçara 2 B, apto 204, Bairro Vicente Fialho, São Luís/MA, CEP 65.070-290
Procuradores constituídos: Júlio César Neiva, OAB/GO 39.030; Kamila Costa Oliveira, OAB/GO 71.596
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite
REPRESENTAÇÃO. CAEMA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PATRIMONIAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU LESÃO AO ERÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
I.CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada por empresa privada em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, buscando a tutela desta Corte de Contas para solucionar controvérsia decorrente do cancelamento de uma Ordem de Compra. A representante alega prejuízos de ordem patrimonial e pleiteia o ressarcimento de danos, matéria de interesse eminentemente privado e subjetivo.
II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual, corroborada pelo parecer do Ministério Público de Contas,concluiu que a matéria versada nos autos extrapola a competência constitucional e legal do Tribunal

de Contas. A controvérsia cinge-se a uma disputa contratual de natureza patrimonial, sem a demonstração de lesão ao erário ou violação a normas de finanças públicas que justifiquem a atuação do controle externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR A competência dos Tribunais de Contas, delimitada pelo art. 71 da Constituição Federal, restringe-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública sob o prisma do interesse público. A solução de litígios contratuais que visam à salvaguarda de direitos subjetivos e privados, como a pretensão de ressarcimento por inadimplemento, está excluída desta competência. A representação carece, portanto, de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005).

IV. DISPOSITIVO – Representação não conhecida, por versar sobre matéria estranha à competência desta Corte de Contas. Adicionalmente, não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto contra decisão monocrática que indeferiu medida cautelar, por ausência de previsão legal. Determina-se o arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: – Constituição Federal, art. 71. – Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41 e 136.

DECISÃO PL-TCE Nº 472/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada por HDA Água e Efluentes Ltda. ME em face de Talyane Andrade de Matos, Coordenadora de Compras da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, em razão do cancelamento da Ordem de Compra nº 081/2023, datada de 11/09/2023, vinculada ao Contrato nº 069/2023, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2583/2025/GPROC1/DPS, decidem:

- a) Não conhecer do recurso interposto pela empresa HDA ÁGUA E EFLUENTES LTDA ME, por ausência de previsão legal de cabimento, nos termos do art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Não conhecer da Representação, por versar sobre matéria de natureza eminentemente privada, estranha à competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 5037/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito, CPF nº 508.863.981.34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1322/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito e Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6907/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(os): Irisnalva Costa Pinto Everton e Mariana Pinto Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1698/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Irisnalva Costa Pinto Everton e Mariana Pinto Everton, viúva e filha menor, respectivamente, do ex militar Milton Manoel Everton, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, falecido em 04/03/2019, outorgada pelo Ato de 14 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2481/2024-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5843/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosangela Monteiro da Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Rosangela Monteiro da Silva Ramos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2518/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosangela Monteiro da Silva Ramos, Matrícula nº 8449-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 571/2020 de 08.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 146 de 07 de agosto de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11376/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Rosangela Monteiro da Silva Ramos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8961/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Esmeralda da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1695/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), de José Bento de Fátima Silva, na qualidade de dependente legal da ex-servidora Esmeralda da Silva Pereira, aposentado no cargo de Professor Nível Médio 2, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1818, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2482/2024-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4331/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsável: Keila Regina Mesquita Pestana (CPF nº 741.316.643-72).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3727/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) da Prefeitura Municipal de Turilândia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Keila Regina Mesquita Pestana, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2425/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim/MA

Responsável: Alan Alves Castro, CPF nº 060.030.683-61, residente no Povoado Três Maria, s/n, Zona Rural, CEP 65245-000, Peri Mirim/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Peri Mirim/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 4229/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Alan Alves Castro, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4806/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de São João do Caru/MA

Responsável: Andreza da Silva Andrade, CPF nº 015.555.462-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de São João do Caru/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Andreza da Silva Andrade. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1364/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de São João do Caru/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Andreza da Silva Andrade, Ordenadora de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2583/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Maysa Eliseth Carvalho Moraes, CPF nº 706.014.293-20, residente na Rua Socorro, s/n, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 4230/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maysa Eliseth Carvalho Moraes, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque

Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4300/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Vargem Grande/MA

Responsável: Domingos Thiago Braz de Carvalho, Secretário de Educação, CPF nº 019.328.833-80

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Thiago Braz de Carvalho. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1363/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Thiago Braz de Carvalho, Secretário de Educação e Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5023/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Turismo do Município de Barreirinhas/MA.

Responsável: Arieldes Macário da Costa (CPF nº 014.342.764-49).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Prestação de contas de adiantamento. Ausência de análise técnica da documentação juntada com o pedido, em razão da obrigatoriedade do gestor municipal em instalara tomada de contas. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3769/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tratam os autos, sobre a prestação de contas de adiantamento, concedido no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Arieldes Macário da Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 195/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Zila Sousa Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2042/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Maria Zila Sousa Chaves, dependente legal do ex-servidor Ismael Leite Chaves, matrícula nº 335104-1, aposentado no cargo de Técnico Fiscal Urbanismo, falecido em 03/06/2018, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2010, de 20 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2486/2024-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo: 4143/2015

Natureza: Prestação de contas anual de governo.

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: José Alberto Oliveira Veloso (063.874.113-00)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 35/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1999/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (três) anos sem movimentação;
- após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheira Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo n.º 9301/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Monção/MA

Responsáveis: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF nº 711.352.273-49, residente na Rua Saudades, s/n, Água Rica, CEP 65.360-000, Monção/MA, Maria Ozélia Duarte Lindoso, CPF nº 224.333.763-00, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP 65.360-000, Monção/MA, Maria José Curvelo, CPF nº 225.211.943-87, residente no Conjunto Cohajoli, 22, Vila Vicente Fialho, Cond. Arpoador, CEP 65.073-15, São Luís/MA e Ricardo Soares de Almeida, CPF nº 407.801.393-72, residente na Rua Afonso Pena, nº. 139, Centro, CEP 65.360-000, Monção/MA

Exercício financeiro: 2012

Procurador constituído: Sergio Murilo Cruz de Oliveira CRC/MA 008215/0-1

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Exercício Financeiro 2012. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 2645/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos do Fundo Municipal de Saúde de Monção/MA, de responsabilidade das Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte Lindoso, Maria José Curvelo e do Senhor Ricardo Soares de Almeida, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual da emissão do Relatório de Instrução nº 5890/2017, datado em 10/11/2017, e a publicação do Acórdão nº 153/2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 25/06/2024, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4365/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda/MA

Responsável: Marinilda Lopes Barbalho, CPF nº 270.472.533-00, residente na Avenida Juscelino Kubstschek, s/n, Sítio dos Ingleses, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA

Exercício financeiro: 2012

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Exercício Financeiro 2012. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 2642/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Marinilda Lopes Barbalho, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual entre a emissão do Relatório de Informação Técnico Conclusivo em 07.11.2017 até a publicação do Acórdão PL-TCE nº 181/2020, ocorrida em 11/07/2024, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3687/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Islan de Jesus Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Islan de Jesus Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 2768/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Islan de Jesus Ferreira, matrícula nº 00278383-01, no cargo de Professor III, Referência 07, Classe C, Grupo educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro

de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 340, de 27/02/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10651/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3729/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Helena Quaresma de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Helena Quaresma de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2769/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Helena Quaresma de Moraes, matrícula nº 261683-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2622, de 13/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2267/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4439/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria de Fátima Borges Vieira dos Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria de Fátima Borges Vieira dos Prazeres, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2770/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria de Fátima Borges Vieira dos Prazeres, matrícula nº 278272-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1008, de 27/10/2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4539/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), oS ConselheiroS-SubstitutoS Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4451/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ana Maria Ribeiro Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Ana Maria Ribeiro Mota, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2771/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Ana Maria Ribeiro Mota, matrícula nº 270056-03, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1120, de 13/11/2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4543/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2911/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Rosenilde Costa Amaral (secretária municipal de desenvolvimento social)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2415/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Rosenilde Costa Amaral (secretária municipal de desenvolvimento social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9966/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4475/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Saul Coelho Santos de Souza

Beneficiário: Francisco Chagas da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Francisco Chagas da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2772/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Francisco Chagas da Silva, matrícula nº 100103, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia, outorgada pelo Ato nº 1120, de 13/11/2020, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4551/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3431/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de reconsideração)

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de Estreito/MA

Exercício: 2008

Recorrente: José Lopes Pereira (Prefeito)

Advogados: José Wilson Cardoso Diniz – OAB/MA nº 6.055-A, José Wilson Cardoso Diniz Júnior – OAB/PI nº 8.250, Layse Ana Nascimento Moraes Nogueira – OAB/PI nº 5.167, Arcângela Nascimento Moraes Nogueira – OAB/PI nº 5.166, Lorena Liss Brandão Ferreira Wilburn – OAB/PI nº 5.343, Frederico Ferreira Cruz – OAB/MA nº 19.509-A, Ângela Maria Rodrigues Viana – OAB/MA nº 9.474, Solange Pedrosa da Silva – OAB/MA 8.381, Paula Rossana Nascimento Lopes – OAB/MA nº 10.902, Sibila Sponholz – OAB/MA nº 10.094, Ana Luíza Ferreira Cruz Cavalcanti – OAB/PI nº 8.460, Fernando Antonio Andrade Araújo Filho – OAB/PI nº 11.323, Sabrina de Sousa Araújo – OAB/PI nº 5.939, e Nathália Borges – OAB/TO nº 1.049-E

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1226/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta de Estreito/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

DECISÃO CS-TCE Nº 2650/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestores do Município de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira (Prefeito), exercício financeiro de 2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2737/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão

ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas da Administração Direta de Estreito/MA, exercício financeiro de 2008;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à SEPRO para que providencie a digitalização e conversão destes autos e dos apensados, em eletrônicos;

d) por força do art. 1º, §5º, da Resolução TCE/MA nº 335/2020, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MA nº 403/2024, deixar de emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PR e no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral; e

e) ao final, arquivar os autos com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 409/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Cristina Baroni Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Cristina Baroni Pereira, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico Veterinário, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2820/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Cristina Baroni Pereira, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico Veterinário, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1012/2018, de 07 de junho de 2018 e retificada pelo Ato datado de 04 de agosto de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 67/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3796/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF: 618.127.303-49. Endereço: Rua Projetada, nº 52, quadra 180, Novo Milênio II, Codó/MA. CEP: 65.400-000.

Procuradores constituídos: Flavio Olímpio Neves Silva (OAB/MA 9623)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 999/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1860/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Poção de Pedras (FMH)

Responsável: Alexandre Lopes Vitor (Secretário Municipal), CPF nº 602.046.403-26, Rua Nestor Saldanha, nº

316, Boiada, Pedreiras/MA, CEP: 65.725-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2830/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes Vitor (Secretário Municipal), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2402/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Habitação de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes Vitor (Secretário Municipal);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3797/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF: 618.127.303-49. Endereço: Rua Projetada, nº 52, quadra 180, Novo Milênio II, Codó/MA. CEP: 65.400-000.

Procuradores constituídos: Flavio Olímpio Neves Silva (OAB/MA 9623)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1000/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial nº 91/2025/ GPROC4/DPS, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo

de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Calvanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Calvanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 551/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Beneficiário(a): Igor Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Igor Nascimento, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2822/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez de Igor Nascimento, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 04/2018, de 22 de maio de 2018, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 114/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 204/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimunda Amélia de França

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Raimunda Amélia de Franca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1599/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Raimunda Amélia de França, matrícula nº 271689, no cargo de Professor III, Classe C, Referência7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 599, de 13 de fevereiro de 2019, e expedida pelo Instituto Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 221/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3797/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA,

Recorrente: Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, CPF nº 45237211-20, endereço: Rua Frei José, nº 02, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 164/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedequ Nava Neto

Recurso de Reconsideração, referente a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 164/2021 . Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2293/2025

Vistos, relatados e discutidos esses autos que tratam de Recurso de Reconsideração, referentes a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014, de

responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 164/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento do Recurso ordinário nº 636.886/Al (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 99/2014;
- d) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;
- e) enviar à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2751/2017-TCE/MA

Processo juntado nº 2911/2017

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Tufilândia

Responsável: Vildimar Alves Ricardo, Prefeito no exercício financeiro de 2016, CPF nº 646.040.983-87, endereço: Rua Ponta Forte, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65378-000

Recorrente: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08)

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1367/2019

Interessados: -Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

-Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268;

-Presidenteda Seção Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614;

-Conselheiro Federal da OAB, representado por Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

-Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA, nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face do Acórdão PL-TCE nº 1367/2019. Conhecimento. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2295/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à recurso de reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE/MA Nº 1367/2019, que considerou procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Tufilândia e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1355/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base nos artigos 1º, inciso XXII c/c o art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Tufilândia, com pedido de medida cautelar. Apontamento de ilegalidade no procedimento adotado para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundef, bem como no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) revogar o Acórdão PL-TCE nº 1367/2019;
- d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5486/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha

Beneficiário (a): Maria Auxiliadora Correa Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora Correa Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2827/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora Correa Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pela

Portaria de Concessão de Benefício nº 041/2018, de 02 de abril de 2018 e retificada pela Portaria de Concessão de Benefício nº 023/2021, de 15 de abril de 2021, expedidos pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 19/2022-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ilumitech Construtora LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.375.003/0001-60, com sede na cidade de Salvador/BA, na Av. Luís Viana, nº 6462, Bloco B, sala 0207, Patamares, CEP 41 680-400

Procuradores constituídos: Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029, Juliano Barbosa de Araújo OAB/SP 252.482, Augusto César Tavares de Lira da Cunha OAB/SP 430.299

Representado: Município de São Luís/MA

Responsáveis: Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF 492.891.363-91, endereço: Rua das Siriemas, nº 01, qd 10, lote, 01, apt 1004, Condomínio reserva da Lagoa, CEP 65075-390, São Luís/MA, e David Murad Col Debella (Secretário Municipal de obras e Serviços Públicos – SEMOSP), CPF 709.090.403-20, Rua Bela Vista, nº 10, Condomínio Vilagem Cabo Branco, Olho D'água São Luís/MA

Procurador constituído: Leonardo Gomes de França OAB/MA nº 7.121

Objeto: Concorrência nº 01/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ilumitech Construtora LTDA contra o Município de São Luís, que divulgou instrumento convocatório para realização de licitação contendo cláusulas que supostamente infringem os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Conhecimento. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2305/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ilumitech Construtora LTDA em desfavor do Município de São Luís, que divulgou instrumento convocatório para realização da Concorrência nº 01/2021 contendo cláusulas que supostamente infringem os princípios da isonomia e da ampla competitividade, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), e David Murad Col Debella (Secretário Municipal de obras e Serviços Públicos – SEMOSP). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11154/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de

Contas deste Tribunal, com base nos artigos art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ilumitech Construtora LTDA em desfavor do Município de São Luís, que divulgou instrumento convocatório para realização da Concorrência nº 01/2021 contendo cláusulas que supostamente infringem os princípios da isonomia e da ampla competitividade, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), e David Murad Col Debella (Secretário Municipal de obras e Serviços Públicos – SEMOSP), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 516/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Maria José Alvarenga de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria José Alvarenga de Carvalho, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2821/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria José Alvarenga de Carvalho, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria 058/IPMT/2017, de 02 de maio de 2017 e retificada pela Portaria nº 061/IPMT/2019 de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 117/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 4587/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Filomena Sindo Pedrosa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Filomena Sindo Pedrosa de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2773/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Filomena Sindo Pedrosa de Oliveira, matrícula nº 00265722-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1219, de 2/12/2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4581/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite**Presidente em exercício da Segunda Câmara****Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado****Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 5502/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Heloísa Ferreira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Heloísa Ferreira de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2829/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Heloísa Ferreira de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1457/2019, de 23 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 493/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2453/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: Edivar de Jesus Ribeiro, CPF nº 234.022.703-82, residente na Avenida Presidente Medice, 2016, Formosa, CEP 65.630-001, Timon/MA

Exercício financeiro: 2007

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Exercício Financeiro 2007. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 2639/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, no exercício financeiro 2007, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual entre a emissão do Relatório de Informação Técnico Conclusivo em 07.05.2012 até a publicação do Acórdão PL-TCE nº 643/2023, ocorrida em 07/08/2024, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5930/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Conceição de Maria Abreu de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Conceição de Maria Abreu de Castro, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2789/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Conceição de Maria Abreu de Castro, matrícula nº 5288-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 81, de 1/2/2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11412/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5377/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Amaro Benedito Almeida Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Amaro Benedito Almeida Costa, viúvo da ex-segurada Lurdimar Pires Costa, matrícula nº 00301752-00, falecida em 02/02/2020, aposentada no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2649/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Amaro Benedito Almeida Costa, viúvo da ex-segurada Lurdimar Pires Costa, matrícula nº 00301752-00, falecida em 02/02/2020, aposentada no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, publicado no Diário Oficial nº 103, de 05 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, conforme Parecer Ministerial nº 2712/2025/ GPROC4/DPS, decidem:

- a) Considerar ilegal o ato que concedeu pensão por morte a Amaro Benedito Almeida Costa, com paridade, no percentual de 100% (cem por cento), na qualidade de viúvo da ex-segurada Lurdimar Pires Costa (matrícula nº 00301752-00), falecida em 02/02/2020, aposentada no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional.
 - b) Negar o registro do referido ato, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, e no art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
 - c) Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV que promova a suspensão do pagamento do benefício no prazo de quinze dias contados da ciência desta decisão, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte;
 - d) Comunicar o presente julgamento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV e ao beneficiário;
 - e) Oficiar ao Exmo. Sr. Conselheiro Osmário Freire Guimarães, Relator do Processo nº 1323/2021-TCE/MA, o inteiro teor desta decisão, para subsidiar a análise do ato de pensão conexo.
- Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 175/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Maria Goreth Campos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Goreth Campos Gonçalves, no cargo de auxiliar administrativo, da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2831/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Goreth Campos Gonçalves, no cargo de auxiliar administrativo, da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 55/2017, de 21 de novembro de 2017 e retificada pela Portaria 138/2019, de 14 de maio de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 100/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4436/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Monção/MA

Responsáveis: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF nº 711.352.273-49, residente na Rua Saudades, s/n, Água Rica, CEP 65.360-000, Monção/MA, Maria Ozélia Duarte Lindoso, CPF nº 224.333.763-00, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP 65.360-000, Monção/MA, Maria José Curvelo, CPF nº 225.211.943-87, residente no Conjunto Cohajoli, 22, Vila Vicente Fialho, Cond. Arpoador, CEP 65.073-15, São Luís/MA e Ricardo Soares de Almeida, CPF nº 407.801.393-72, residente na Rua Afonso Pena, nº. 139, Centro, CEP 65.360-000, Monção/MA

Exercício financeiro: 2012

Procurador constituído: Sergio Murilo Cruz de Oliveira CRC/MA 008215/0-1

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Exercício Financeiro 2012. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 2643/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Monção/MA, de responsabilidade das Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte Lindoso, Maria José Curvelo e do Senhor Ricardo Soares de Almeida, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual da emissão do Relatório de Instrução nº 5890/2017, datado em 10/11/2017, e a publicação do Acórdão nº 153/2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 25/06/2024, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 1094/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia
Responsável: Não há
Beneficiário: José Vilmar da Conceição e Jovenilson Frazão da Conceição
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2648/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3735/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar (8º BBM) Pinheiro

Responsável: Deyvyd Rafael da Silva Santos (aspirante oficial)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2873/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar (8º BBM) Pinheiro, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Deyvyd Rafael da Silva Santos (aspirante oficial), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10322/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1020/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Max Pereira Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de José Max Pereira Barros, no cargo de Professor Auxiliar, da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2832/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de José Max Pereira Barros, no cargo de Professor Auxiliar, da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato 396/2020, de 28 de fevereiro de 2020 e retificada pelo Ato datado de 18 de dezembro de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 128/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 341/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Carlos Augusto Santos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Carlos Augusto Santos Gonçalves, no cargo de Auxiliar Administrativo, especialidade Agente de Administração, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2870/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Carlos Augusto Santos

Gonçalves, no cargo de Auxiliar Administrativo, especialidade Agente de Administração, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 954/2019, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 133/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3797/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA,

Recorrente: Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, CPF nº 45237211-20, endereço: Rua Frei José, nº 02, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 164/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração, referente a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 164/2021. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 86/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;
- enviar à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo

Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 7623/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Alcionildo Sales Rios Matos

Jurisdicionado: Município de Bom Jardim/MA

Representado: Christianne de Araújo Varão (Prefeita), inscrita no CPF sob nº 95962433300, com endereço na Rua Miguel Meirelles, s/n, Centro, Bom Jardim/MA, CEP: 65.380-000

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 33/2025/GCONS5/MTS

RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Alcionildo Sales Rios Matos, em desfavor da Prefeita Municipal de Bom Jardim, Sr^a Christianne de Araújo Varão, em decorrência de irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 167/2025), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma dos prédios públicos visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bom Jardim/MA, com valor estimado em R\$ 22.964.177,46 (vinte e dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), consubstanciado no presente processo.

1.2 Em sua peça inicial, o representante informa que a abertura da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 está marcada para 10 h do dia 09/10/2025, no sítio eletrônico www.licitabomjardinense.com.br, no entanto, com diversas irregularidades constantes do texto do edital e anexos, que maculam os princípios da licitação estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

1.3 Aduz que o edital adota o critério de julgamento menor preço global, “*concentrando toda a execução das reformas em uma única empresa, sem qualquer justificativa técnica para a não divisão em lotes*” e, ainda, que o objeto está descrito de forma ampla, abrangendo diversas unidades escolares sem qualquer detalhamento ou indicativo dos locais, especificações técnicas para cada uma das obras, concentrando a obra em uma única empresa, o que reduz, segundo sua ótica, a concorrência e compromete o caráter competitivo do certame.

1.4 Alega que o edital impõe para habilitação econômico-financeira das licitantes a comprovação de índices contábeis superiores a 1, além de exigir capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da contratação, o que se mostra desproporcional, vez que não consta a caracterização do objeto que justifique a contratação como sendo de “alto risco”, impedindo, pois, a participação de pequenas e médias empresas, em desconformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

1.5 Informa que no edital consta a exigência para que as licitantes apresentem fotos georreferenciadas da sede da empresa, acompanhada de declaração de localização e funcionamento, o que, mesmo sendo exigência “não obrigatória”, impõe um filtro desproporcional e sem respaldo legal, vez que não guarda relação direta com a capacidade técnica necessária para execução do objeto.

1.6 Alega que o objeto da licitação foi definido de maneira genérica e imprecisa, *“limitando-se a informar que o contrato se destina à ‘reforma de prédios públicos municipais vinculados à Secretaria de Educação’, sem discriminar quais prédios serão contemplados, suas localizações, o estado atual de conservação ou o detalhamento técnico individualizado das intervenções que serão executadas”*. Aduz que não existe projeto executivo, memorial descritivo detalhado, planilhas analíticas e cronogramas físicos individualizados, o que contraria a Lei nº 14.133/2021, ante a não clareza do objeto da licitação, comprometendo a formação do preço de referência, o que pode resultar em um sobrepreço e execução irregular do objeto, apontando essa como uma falha no projeto básico elaborado.

1.7 Notícia que a imprecisão do objeto da licitação viola o princípio do julgamento objetivo estabelecido no art. 5º da Lei de Licitações, vez que as propostas a serem apresentadas pelas licitantes não podem ser comparadas em bases técnicas iguais por omissão do edital quanto aos parâmetros técnicos e quantitativos uniformes.

1.8 Aponta, ainda, que o Anexo III do Edital, em que consta a minuta do contrato, resta estabelecida cláusula que impõe ônus excessivo à empresa por ventura que vier a ser contratada, uma vez que estabelece como garantia de execução contratual a retenção de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, a ser pago na última etapa de execução, o que se configura em medida restritiva, que poderá comprometer os custos operacionais, potencialmente prejudicial ao caráter competitivo do certame, e que não encontra respaldo legal na Lei nº 14.133/2021.

1.9 Assim, entendendo que o ato administrativo atacado compromete a validade do certame, maculando-o integralmente, requereu, em sede cautelar, a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 até que as irregularidades descritas no processo sejam sanadas pelo Município Representado, com o bloqueio da sessão pública designada para o dia 09/10/2025.

1.10 Eis o relatório. Passo a fundamentar.

DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, compete, visando o controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, nos termos do artigo 1º, incisos XXII e artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, c.c o art. §4º, do 170 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VII Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2.2 Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c.c o art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) Legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) Matéria de competência do Tribunal; c) Existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) Suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) Redação em linguagem clara e objetiva.

2.3 Quanto a admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos artigos 40 e 41, da Lei Orgânica, art. 170, §4º da Lei nº 14.133/2021, nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso em face do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do artigo 268-A do Regimento Interno.

2.4 Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida

Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.5 No caso em baila, o Representante demonstrou, coerentemente, a existência de irregularidades no Edital e anexos (Projeto Básico e Minuta Contratual) da Concorrência Eletrônica nº006/2025, do Município de Bom Jardim, o que viola, em primeiro plano, os princípios da vinculação ao edital, da competitividade, da legalidade, da razoabilidade, economicidade, entre outros, estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.7 Em um primeiro plano, ao analisar o Edital e o Projeto Básico da Concorrência Pública nº 006/2025, verifica-se que o objeto a ser licitado é a prestação de serviços de reforma dos prédios públicos, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bom Jardim/MA, sem, contudo, estabelecer criteriosamente quais serão os prédios públicos afetados com as reformas, quais as suas condições atuais, detalhamento do objeto, custo detalhado da reforma, o que viola o inciso XXV, do artigo 6º da Lei de Licitações, bem como artigo 18 do mesmo dispositivo legal, abaixo transcritos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento **e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos: (grifei)

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que

elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (grifei)

2.8 Nesse esteio, considerando a definição legal que o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, tem-se que o caso em baila não houve definição clara do objeto, tampouco detalhamento, o que fere os artigos acima citados.

2.9 Essa imprecisão do objeto, conforme definido no subitem 1.11 do Edital, que também se encontra sem detalhamento no Anexo I do Edital (Projeto Básico), o que prejudica a aferição do valor real da licitação, bem como prejudica a composição da proposta das licitantes, que não tem como ofertar uma proposta objetiva, o que pode levar ao sobrepreço.

2.10 Ademais, quando da análise do Edital, em seu subitem 8.1, verifica-se que consta justificativa genérica para o não parcelamento do objeto, o que descumpra o artigo 18, § 1º, inciso VIII da Lei 14.133/2021, no qual estabelece que deve haver justificativa para o parcelamento ou não da contratação como item obrigatório do estudo técnico preliminar.

2.11 Veja, o objeto da licitação, contratação de empresa para prestação de serviços de reforma dos prédios públicos, trouxe ao mundo das possíveis contratações do ente Municipal Representado uma possibilidade de variedade de prédios públicos da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim a serem reformados, cujas especificações e necessidades logicamente devem diferir de prédio a prédio, o que possibilitaria a utilização do parcelamento da licitação, o que poderia ser economicamente mais vantajoso ao ente municipal.

2.12 Assim, o parcelamento, ou seja, divisão do objeto licitado em lotes, poderia ampliar o universo de possíveis interessados e, conseqüentemente, da competitividade, dependendo, entretanto, de elementos técnicos e econômicos, elencados nos §§2º e 3º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

2.13 Nesse sentido, cumpre trazer à baila a observação de Marçal Justen Filho² quanto ao real objetivo da aplicação do parcelamento em licitações públicas:

Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).

2.14 Quanto ao sobrepreço, indicado anteriormente, o valor global da licitação encontra-se em R\$ 22.964.177,46 (vinte e dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor esse sem que tenha, edital ou anexos, informações acerca do detalhamento do orçamento, composições unitárias de custos ou mesmo descrições técnicas detalhadas do objeto a ser licitado, o que poderá influenciar em propostas vultuosas, prejudicando o julgamento objetivo da licitação, em descumprimento ao que dispõe o §3º, do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021.

2.15 Logo, a falta de detalhamento mínimo do objeto a ser licitado na Concorrência Eletrônica nº006/2025 fere o princípio da competitividade, que almeja a ampla concorrência nos certames licitatórios, uma vez que conduz o gestor a buscar sempre o maior número de interessados no objeto licitado. A lei de licitações, em seu art. 9º,

veda ao gestor estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

2.16 A restrição ao caráter competitivo dos certames, ante a fragilidade do projeto básico da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 do ente Representado, já foi alvo de decisões do TCU, que ora se colaciona, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM CONCORRÊNCIA QUE TINHA COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS SALAS DE AULA NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE, IMPRECISO E INCOMPLETO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL . MULTA. CIÊNCIA. A realização de licitação com base em projeto básico deficiente, impreciso e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra, constitui falha grave que enseja a aplicação da multa aos responsáveis (TCU 01574720131, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 17/02/2016)

RELATÓRIO DE AUDITORIA. TERMO DE COMPROMISSO. OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES. VERIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS GRAVES EM PROJETO BÁSICO . AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A ADEQUADA DEFINIÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO DESBLOQUEIO DE RECURSOS. DECISÃO DEFINITIVA. ACÓRDÃO 1518/2022 PLENÁRIO . RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE AUTORIZADOR DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO DA REVOGAÇÃO . FALECIMENTO DO REPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. (TCU - RA: 17672023, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/08/2023)

2.17 Assim, a restrição ao caráter competitivo do certame ora demonstrado, leva a crer que o ente Representado poder direcionado a licitação, possuindo, o procedimento licitatório alta possibilidade de causar dano ao erário e mostrando-se cabível a concessão, *inadita altera pars*, da medida cautelar ora requerida por parte desta Corte de Contas, a fim de que seja resguardado o erário e o interesse público.

2.18 Ante o exposto, evidenciada a existência do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, imperiosos para a concessão da presente Medida Cautelar, eis que é patente o desrespeito às normas constantes do art. 6, 9º, 18, 40 e 59 da Lei 14.133/2021, face a imprecisão, incompletude e deficiência do Projeto Básico, elaborado para fins de determinação do objeto da Concorrência Eletrônica nº 06/2025, do Município de Bom Jardim/MA, ferindo, ainda, os princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei de Licitações, em especial da competitividade, do planejamento, do julgamento objetivo e da economicidade, eivando de vícios o procedimento, o que poderá gerar grave lesão ao erário daquela municipalidade com a continuidade da licitação no estado atual.

2.19 Ressalte-se que, diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação em debate, é necessária a concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, evitando-se prejudicialidade que a demora poderá gerar à Administração Pública e a população do Município de Bom Jardim/MA.

2.20 Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

2.21 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, no estado em que se encontre, para fins de elaboração de um novo projeto básico, na forma dos artigos 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021 - é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.22 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poder Público. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.23 Destarte, diante da imprecisão, fragilidade e deficiência no Projeto Básico elaborado, que culminou na falha da definição clara do objeto da Concorrência Pública nº 006/2025 do Município de Bom Jardim, o que poderá ensejar no baixo interesse no certame, bem como em possíveis sobrepreços ante a falta de detalhamento do objeto a ser licitado, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a sua suspensão, no estado em que se encontre, e a adoção de medidas por parte dos gestores responsáveis, a fim de que seja suspensa a sessão pública do dia 09/10/2025, ou, ainda, em caso de realização da mesma, que seja declarada a sua nulidade pelo gestor municipal competente, bem como dos atos decorrentes, com nova e ampla divulgação do Edital Licitatório, após elaboração de um novo projeto básico, que possibilite uma melhor clareza no objeto da licitação.

2.24 Ante o exposto, Decido:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) Deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando que a senhora Christianne de Araújo Varão, Prefeita Municipal, adote as seguintes medidas:

b.1) proceda com a SUSPENSÃO da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, realizada pelo Município de Bom Jardim/MA, no estado em que se encontre;

b.2) suspenda, imediatamente, a sessão pública marcada para dia 09/10/2025, ante a falha na definição do objeto a ser licitado, vez que o projeto básico está incompleto, deficiente e impreciso, com arrimo nos artigos 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021, ou caso realizada, promova a anulação da referida sessão e dos atos dela decorrentes;

b.3) proceda com a correção do Projeto Básico (Anexo I) da licitação, para fins de melhor detalhamento do objeto (Subitem 1.1 do Edital) e, assim, após correção, proceda com nova e ampla divulgação do Edital Licitatório, inclusive com sua publicação nos canais oficiais do município, com o consequente retorno do prazo para a apresentação das propostas pelos possíveis participantes, respeitando os termos estabelecidos nos arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021;

b.4) e, acaso já concluído o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da(s) empresa(s) eventualmente vencedora(s) do certame, até a apreciação do mérito da Representação;

c) Determinar que a Responsável, Senhora Christianne de Araújo Varão, preste informações ao Tribunal de

Contas da atual situação da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171§2º4 Lei 14.133/2021;

d) Determinar a citação da Senhora Christianne de Araújo Varão, para que tome conhecimento desta decisão e, em seguida, se pronuncie no prazo 10 (dez) dias úteis, com fulcro no art. 75, §3º da LOTCE/MA;

e) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Relator

11.1. A presente Concorrência Eletrônica tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma dos prédios públicos visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bom Jardim/MA, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Projeto Básico (ANEXO I), parte integrante deste Edital.

2 “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021”, p. 532

3 Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

4 Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

(...)

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 09 de outubro de 2025 às 08:37:55

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3265/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de Turilândia/MA

Exercício financeiro: 202

Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto - Prefeito

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17499,

Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Turilândia/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 209/2025, em 16.09.2025. De forma tempestiva (09.10.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor José Paulo Dantas Silva Neto apresentar sua defesa. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 09 de outubro de 2025 às 11:13:52

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 879, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria, nos termos dos Processos SEI nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 879/2025.

Matrícula	Nome	Início	Fim	Exercício	Pagamento
1289	FERNANDO BAYMA SILVA	17/11/2025	16/12/2025	2025	SIM
7229	JANE MARTA MATOS XAVIER	17/11/2025	01/12/2025	2025	NÃO
7773	ASTROLABIO CALDAS MARQUES NETO	03/11/2025	14/11/2025	2024	SIM
8458	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	10/11/2025	18/11/2025	2025	NÃO
9001	LUIZ FREDERICO RIBEIRO GUERRA	10/11/2025	19/11/2025	2025	NÃO
9431	DELFIN SANTANA PINHEIRO GUTERRES JUNIOR	17/11/2025	16/12/2025	2025	NÃO
9522	JACKELINE DE SOUSA VASCONCELOS	21/11/2025	20/12/2025	2025	NÃO
11247	JULIO CESAR SILVA COSTA	03/11/2025	17/11/2025	2025	NÃO
11619	POLLYANA BANDEIRA DE ALENCAR AZEVEDO	10/11/2025	29/11/2025	2025	NÃO
12658	NATALIA RICE SILVA HENRIQUES	12/11/2025	11/12/2025	2024	SIM
12724	RENAN PINHEIRO PASSOS	30/11/2025	19/12/2025	2024	NÃO
12823	PERPETUA SALDANHA VIANA RAMOS	03/11/2025	02/12/2025	2025	NÃO
13565	ALINNE OLIVEIRA SILVEIRA KZAM	14/11/2025	15/11/2025	2024	NÃO
13953	JOÃO CARLOS RAPOSO MOREIRA	21/11/2025	20/12/2025	2025	SIM
13979	MICHELLE DA SILVA FERREIRA	19/11/2025	18/12/2025	2025	SIM
14100	REBECA GONÇALVES BACELLAR	03/11/2025	01/12/2025	2025	NÃO
14126	MANOEL MIRANDA REGO JUNIOR	18/11/2025	17/12/2025	2024	SIM

14894	MARIO ANDRE PEREIRA DE SOUSA	03/11/2025	02/12/2025	2025	NÃO
14928	DALINE LORENA MOURA DE MIRANDA COSTA	19/11/2025	28/11/2025	2025	NÃO
15073	BEATRIZ DE ARAUJO CALDAS	24/11/2025	03/12/2025	2025	NÃO
15529	KATIA LUIZA MESQUITA CORDEIRO	21/11/2025	20/12/2025	2025	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 876, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditora Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Líder de Fiscalização, durante o impedimento da titular, a servidora Lilia Barbosa, matrícula nº 6353, Auditor Estadual de Controle Externo, por motivo de férias, no período de 08 a 17/10/2025 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001277 e Portaria nº 621/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 854, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

Alteração de férias do servidor nos termos do art. 7º, § I da Resolução nº 305/2018.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 7º, § I da Resolução nº 305/2018, 05 (cinco) dias das férias do exercício de 2024, da servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 701/2025, ficando o referido gozo para o período de 29/09 a 03/10/2025, nos termos do Processo SEI nº 25.001872.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 873, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Concessão de Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 21/09 a 19/11/2025, conforme Laudo Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado, considerando o art. 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001768.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 07 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 875, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição por 10 (dez) dias, a Função de Confiança de Supervisor de Patrimônio, durante o impedimento de seu titular, o servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, no período de 08/10 a 17/10/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000773.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0876/2025; DATA DA EMISSÃO: 03/10/2025; PROCESSO Nº 25.001656/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LINK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 46.401.941/0001-38. OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços com elaboração de projeto para sistema de Circuito - Termo de Referência (0107292), com fundamento Despacho 0114549/GAPRE. VALOR: Onde se lê R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), leia-se, em verdade, R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.07 Estudo, Pesquisa e Planejamento; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 2500.1010000. São Luís - MA, 09 de outubro de 2025. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA. Matrícula 14332.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0021/2025; DATA DA EMISSÃO: 02/10/2025; PROCESSO Nº 25.001711/SEI; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC e a empresa VERITAZ CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 27.610.643/0001-03. OBJETO: Contratação de empresa para capacitação de servidores desta Corte de Contas, conforme Despacho 0113029/GAPRE. VALOR: 79.600,00 (Setenta e nove mil e seiscentos reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02901 Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 122 Administração Geral; Ação: 4995 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional - FUMTEC; Subação: 023283 GESTÃO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO; Fonte Recurso: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos – Fonte 1759.107. São Luís - MA, 07 de outubro de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA. Matrícula 13201.

Outros

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO e de HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24000482. OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de 30 (trinta) APARELHOS DE TELEVISORES TIPO SMART TV, cujas especificações técnicas, quantitativos, preços unitários e totais estimados encontram-se descritos no Termo de Referência. Com critério de julgamento de Menor Preço, por item único, com ampla participação. Valor Adjudicado de R\$ 118.705,80 (cento e dezoito mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos); Licitante vencedora CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E

COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ 43.586.321/0001-22 DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 02/10/2025. São Luís – MA, 09 de outubro de 2025. André Luís Lisboa Guimarães. Agente de Contratação.